



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Publicações do Executivo

**Lei n.º 2059/2020 de 21.02.2020** Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários no âmbito do município de Jacutinga. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz) no sistema de iluminação pública, para os novos loteamentos, condomínios e demais empreendimentos imobiliários a serem instalados no Município de Jacutinga - MG. Parágrafo único - Compreendem-se por sistema de iluminação pública todos os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo rotatória, praças, parques, jardins, ciclovias, monumentos e similares. Art. 2º. Os materiais utilizados na implantação das redes/sistemas de iluminação pública em LED dos novos loteamentos deverão atender, no mínimo, a critérios técnicos estabelecidos pela norma ABNT 5101 - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em sua versão mais recente e com luminárias certificadas em conformidade com a Portaria INMETRO nº 20, de 2017, contendo as características técnicas constantes dos Anexos I ou II, da citada Portaria e, a critério do estabelecido pelas diretrizes da administração pública municipal também quanto à potência mínima dos equipamentos, em função da via ou estrutura, bem como distância entre os postes de forma a garantir a máxima eficiência luminosa. § 1º. Os projetos de iluminação pública para aprovação de novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente lei. § 2º. Os projetos de iluminação pública de todos os novos loteamentos em implementação, que na data da promulgação desta Lei ainda não estiverem implementados, deverão ser ajustados para estarem de acordo com a presente lei. Art. 3º. A eficiência luminosa dos conjuntos de luminárias de iluminação pública em LED não poderá ser inferior ao correspondente à eficiência luminosa dos conjuntos de vapor sódio de 100 W de potência, podendo variar acima disto em função da via ou estrutura a ser iluminada, em conformidade com o determinado pelas diretrizes municipais e comprovada a sua eficácia por meio de estudo luminotécnico específico para o projeto apresentado. Art. 4º. As luminárias em LED a serem instaladas deverão conter garantia mínima de 05 (cinco) anos a contar da data de sua instalação, sendo certo que o loteador é garantidor solidário nesta obrigação. Art. 5º. Os projetos em tramitação junto à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Rural, ficam sujeitos às exigências contidas na presente lei. Art. 6º. O Poder Público regulamentará no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 21 de Fevereiro de 2020 MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal JOSÉ ALDO RAFFAELLI FILHO Secretário Municipal de Obras



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Seção de Licitações e Compras

[PROCESSO 43/2020](#) - ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 05/2020



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

PROCESSO: 043/2020

ASSUNTO:

Anulação do Pregão Presencial n. 05/2020

O Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pela sua Pregoeira, Rita de Cássia Bertoncini, nomeada pela portaria nº 3659/19, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I- DO OBJETO

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de palcos, tendas, arquibancadas, camarotes, camarins, portais, grades de proteção, banheiros químicos, geradores, painel de led, estandes, carpete, telão, pisos e serviços de equipe de apoio e show pirotécnico pelo sistema de registro de preços, para atender as Secretarias Municipais.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

2. Diante do objeto pretendido foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial do tipo “Menor Preço”.

3. Por meio de despacho, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação acerca da realização do certame. Os autos retornaram com parecer favorável ao pleito em questão.

4. Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem as formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial n.º 05/2020 e marcada a abertura da sessão para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 08h00min.

5. Pois bem. O edital em questão prevê como requisito de qualificação técnica a exigência de registro no CREA ou CAU da pessoa jurídica,



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

constando o profissional habilitado que será o responsável técnico pela execução dos serviços. Ocorre que, para a alínea “a” do item 7.1.4.2 além dos profissionais relacionados deveria ter sido aceito o profissional da área de engenharia mecânica, conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA.

6. Nesse contexto, há um vício insanável no edital que acabou por restringir a participação de um número maior de licitantes, tendo sido, inclusive, um dos principais motivos que ocasionou a inabilitação inicial dos licitantes classificados para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 28, 29, 30, 31, 35 e 36.

7. Ressalta-se que, mesmo reaberto o prazo para a apresentação da documentação de habilitação, de nove empresas participantes apenas três prosseguiram no certame e diversos itens restaram frustrados.

8. Ademais, por um equívoco, no decorrer da sessão não foram chamados no mínimo 3 (três) licitantes para a fase de lances do item 001-apoio para auxiliar na produção. Foram chamadas à fase de lances somente a empresa licitante que apresentou a menor proposta e a que apresentou o valor da proposta até 10% acima, sem considerar a necessidade de no mínimo 3 (três) licitantes, conforme determina a cláusula 8.4.8 do edital e o inciso IX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02.

9. Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, porquanto manifestamente ilegal a restrição à competitividade prevista em seu edital, bem como a decisão equivocada na fase de lances do item 01, tornando-se imprescindível a sua anulação.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral  
Praça dos Andradas, s/n. Centro.  
CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800  
GOV 2017/2020

11. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela.

12. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "*A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, no caso de ilegalidade, seus atos.

13. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: "*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*".

14. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

15. Nesse sentido, José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*".



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

16. Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo e a ampla competitividade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93 devendo, portanto, anular o referido procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

17. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos já expostos, recomenda-se a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 43/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Por último, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação, contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Secretários Municipais, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Jacutinga, 02 de março de 2020.

Rita de Cássia Bertoncini  
Pregoeira



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n. Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020

### DECISÃO DE ANULAÇÃO

Os Secretários Municipais, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuidos pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 3º, § 1º, I e 49, da Lei n. 8.666/93, e art. 4º, IX, da Lei n. 10.520/02, bem como:

CONSIDERANDO que o edital referente ao Processo Licitatório n. 43/2020, Pregão Presencial nº 05/2020, cujo objeto é contratação de serviços de locação de palcos, tendas, arquibancadas, camarotes, camarins, portais, grades de proteção, banheiros químicos, geradores, painel de led, estandes, carpete, telão, pisos e serviços de equipe de apoio e show pirotécnico pelo sistema de registro de preços, contempla a prática de procedimento contrário ao direito vigente, com cláusula que delimita de forma indevida profissionais para fins de qualificação técnica;

CONSIDERANDO no decorrer da sessão não foram chamados no mínimo 3 (três) licitantes para a fase de lances do item 001- apoio para auxiliar na produção, tendo sido chamadas à fase de lances somente a empresa licitante que apresentou a menor proposta e a que apresentou o valor da proposta até 10% acima, sem considerar a necessidade de no mínimo 3 (três) licitantes, conforme determina a cláusula 8.4.8 do edital e o inciso IX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o arazoado contido no parecer técnico exarado pela Pregoeira Municipal, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Presencial nº 05/2020 e os efeitos daí decorrentes.

DECIDEM:

I - ANULAR, o procedimento licitatório retrocitado, em face da cristalina verificação do vício insanável que o atinge em sua própria substância, com o talento de apartá-lo de qualquer efeito, observados os ditames legais.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n, Centro.

CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63

Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

GOV 2017/2020.

DETERMINAM:

I - PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município.

II - INTIMEM-SE as empresas licitantes para que tenham ciência da presente decisão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Jacutinga, 03 de março de 2020.

  
Newton José de Carvalho  
Secretário Municipal de Governo

  
Lucas Raffaelli Esteves  
Secretário Municipal de Ass. Social

  
Reginaldo Sydine Luiz  
Secretário Municipal de Educação

  
Pedro Pereira Aguiar  
Secretário Municipal de Saúde



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Legislativo

ORDEM DE COMPRA 001/2020

## Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

### ORDEM DE COMPRA Nº 001/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2020

DISPENSA Nº. 005/2020

**Objeto:** Aquisição de um relógio protocolador eletrônico com nobreak para uso nas dependências da Câmara Municipal conforme Anexo III do Edital.

**Prazo máximo de entrega:** 60 dias após a emissão de Ordem de Compra.

#### DESPACHO/AUTORIZAÇÃO

“Autorizo a aquisição dos produtos acima descritos junto à empresa: BIO WORLD SISTEMAS EIRELI pelo valor de R\$ 2.165,00 (dois mil cento e sessenta e cinco reais), determinando a respectiva confecção do empenho.”

*Jacutinga, 27 de fevereiro de 2.020.*

  
Vereador André Luís Franceli Consentini  
Presidente da Câmara Municipal

Visto:

  
Paulo Roberto Grisolia  
Contador





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

ORDEM DE COMPRA 002/2020

## Câmara Municipal de Jacutinga Estância Hidromineral

### ORDEM DE COMPRA Nº 002/2020

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 004/2020**  
**DISPENSA Nº. 003/2020**

**Objeto:** Aquisição de suprimentos de informática para uso nas dependências da Câmara Municipal conforme Anexo III do Edital.

**Prazo máximo de entrega:** 60 dias após a emissão de Ordem de Compra.

#### DESPACHO/AUTORIZAÇÃO

“Autorizo a aquisição dos produtos acima descritos junto à empresa: SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA pelo valor global de R\$ 16.451,23 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), determinando a respectiva confecção do empenho.”

*Jacutinga, 02 de março de 2.020.*

  
*Vereador André Luis Franceli Consentini*  
*Presidente da Câmara Municipal*

Visto:

  
*Paulo Roberto Grisolia*  
*Contador*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1371 – 04 de Março de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Publicações de terceiros

CMAS – ATA Nº 09/2020



ATA Nº 09 – 04/03/2020

Aos quatro dias do mês de março de 2020, na sala de reunião do CREAS, foi realizada reunião extraordinária com os seguintes membros do Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS) de Jacutinga/MG, Edméia dos Reis Legatti, Odval Aparecido Bertolassi, Celso Ricardo de Almeida Barbatti, Vicente de Paulo Trivellato, Ana Carla Bento, Sílvia Helena Tófoli, Maria Angélica Crochiquia. O Presidente do CMAS abriu a reunião Marcos Dias Mendes onde foi apresentada a lista de ordenamento dos candidatos cadastrados na 1ª Etapa, interessados em participar do Programa Carta de Crédito Associativo-FGTS (FGTS-Parcerias), conforme critérios de ordenamento definido na ata do dia 11/12/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social, no intuito de garantir maior credibilidade e transparência ao processo de cadastro e ordenamento dos interessados. Após análise da mesma, não foi constatado candidato que tenha omitido informação. Assim sendo, não houve necessidade de correção de dados cadastrais / desclassificação de candidato. Nada a mais a ser tratado, todos os conselheiros aprovaram e eu Patrícia Matile de Lima Eugênio, responsável pelo Conselho, secretariei e lavrei a ata lida e assinada por todos os presentes.